



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071317-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CLEBER DIAS CALIL e Impetrante MARCOS AUGUSTO CARQUEIJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2071317-53.2025.8.26.0000

Impetrante: Marcos Augusto Carqueijo

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juri do Foro Central

Criminal Da Barra Funda

Paciente: Cleber Dias Calil

Voto nº 2408

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DE CUSTÓDIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado por Marcos Augusto Carqueijo em favor de Cleber Dias Calil, apontando constrangimento ilegal decorrente da não efetivação da transferência do paciente, preso preventivamente desde 17/05/2024, para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), conforme determinado judicialmente. Alegou-se que a manutenção da custódia em estabelecimento inadequado violava direitos fundamentais, especialmente diante da ausência de atendimento médico especializado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus deveria ser concedido para assegurar a imediata transferência do paciente ao HCTP, em cumprimento à decisão judicial anteriormente proferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso do paciente no Hospital de Custódia foi confirmado nos autos de origem em 20/03/2025, cumprindo-se, assim, a determinação judicial impugnada.

4. Com a transferência efetivada, o pedido perdeu seu objeto, tornando-se desnecessária qualquer providência jurisdicional adicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Impetração prejudicada.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento da determinação judicial durante o curso do habeas corpus enseja a perda do objeto da impetração, tornando desnecessária nova manifestação jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogado **Dr. Marcos Augusto Carqueijo**, em favor do paciente **CLEBER DIAS CALIL**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juri do Foro Central Criminal Da Barra Funda, nos autos de nº 1500464-51.2024.8.26.0052.

Segundo a impetração, o paciente **Cleber Dias Calil** encontra-se preso preventivamente desde 17 de maio de 2024, atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória (CDP) Pinheiros III. No entanto, por meio de decisão judicial proferida nos autos do Processo n.º 1500464-51.2024.8.26.0052, foi determinada sua transferência para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), conforme consta da Guia de Internação Provisória expedida em 17 de fevereiro de 2025.

Aduz a impetrante que, embora haja ordem judicial expressa para a transferência, o paciente continua custodiado em estabelecimento inadequado, sem o devido atendimento médico especializado, o que tem agravado severamente seu estado de saúde mental e física. Sustenta que a manutenção da prisão no atual local configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e afronta direitos fundamentais, especialmente diante da ausência de estrutura adequada para o tratamento psiquiátrico necessário.

Além disso, afirma que a defesa requereu administrativamente o cumprimento imediato da transferência (fls.

877-879), mas a resposta judicial (fls. 880) apenas determinou a espera pelo cumprimento da guia, sem adotar providências concretas para garantir a efetivação da medida. Destaca que, passados mais de 20 dias da expedição da guia, a determinação judicial segue sem cumprimento, expondo o paciente a risco irreversível à sua integridade física e mental.

Sustenta, ainda, que o paciente está recebendo tratamento inadequado, sendo medicado de forma injetável sem acompanhamento especializado, o que representa risco à sua saúde e contraria as diretrizes médicas para seu caso.

Diante disso, requer, liminarmente, a transferência imediata do paciente para o HCTP, sob pena de multa diária e responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento da ordem judicial. No mérito, pleiteia a confirmação definitiva da ordem e a fixação de sanções à Secretaria de Administração Penitenciária pelo atraso no cumprimento da medida.

A liminar foi indeferida à fl. 08.

Sobrevieram as informações às fls. 11/13 e a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer (fls. 17/18), informando o acolhimento da pretensão do apelante em primeiro grau.

É o relatório.

A bem da verdade, verifico que resta prejudicado o presente remédio heroico, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), posto que, conforme se depreende dos autos de origem, o paciente alcançou seu desiderato, pois, em 20/03/2025, o paciente ingressou no Hospital de Custódia (fls. 1965 – autos de origem). Logo, não existe mais o interesse processual na obtenção do provimento judicial ante a perda de seu objeto.

Posto isto, julga-se **PREJUDICADA** a impetração do presente *Habeas Corpus*, pela perda de seu objeto.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora